

**ATA DE REUNIÃO - COMISSÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO: 00392/2020

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FINALIDADE DIAGNOSTICA EM RADIOLOGIA, ULTRASSONOGRAFIA, TOMOGRAFIA, COMPREENDENDO OS PROCEDIMENTOS CONSTANTES NA “TABELA DE PROCEDIMENTOS, MEDICAMENTOS E ÓRTESE, PRÓTESE E MATERIAIS ESPECIAIS (OPME) DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)” GRUPO 02, SUBGRUPO 04, 05, 06, 07, 08 E 11, COMPATÍVEIS COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DA FUNDAÇÃO DO ABC – COSAM – HOSPITAL DE CLÍNICAS DR. RADAMES NARDINI E UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE MAUÁ.

Impugnante: SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA

Trata-se de impugnação interposta por interessado em face do memorial descritivo de coleta de preços nº 0392/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços com finalidade diagnóstica em radiologia, ultrassonografia, tomografia, compreendendo os procedimentos constantes na “tabela de procedimentos, medicamentos e órtese, prótese e materiais especiais (OPME) do sistema único de saúde (sus)” grupo 02, subgrupo 04, 05, 06, 07, 08 e 11, compatíveis com a prestação de serviço destinados a atender as demandas da Fundação Do Abc – Cosam – Hospital De Clínicas Dr. Radamés Nardini e unidades de saúde do Município de Mauá.

**I – DA ADMISSIBILIDADE**

A impugnação interposta pela empresa SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.158.640/0001-07, estabelecida à Estrada Tenente Marques nº 4961, Chácara Solar III, CEP 06.530-001 – Santana de Parnaíba/SP, através de seu representante



COMPLEXO DE SAÚDE DE MAUÁ – HOSPITAL DE CLÍNICAS DR. RADAMÉS NARDINI (COSAM)

Rua Regente Feijó, 166 – VI Bocaina – Mauá/SP 09310-640 –(11) 4547-6999

  
Delivono P. J. Silveira

legal, foi apresentada em conformidade ao memorial descritivo supracitado, tempestivamente e nos termos que seguem:

## II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, aduz a impugnante sua insatisfação no que concerne ao contido no item 7 – Das Obrigações e Responsabilidades da Contratada, especificamente no subitem 7.7, que determina a implantação imediata e que, após promover visita técnica, “observou a necessidade de adequações técnicas, quais sejam a substituição do atual equipamento para a instalação do tomógrafo de 16 canais”, dessa forma e a seu juízo, inviabilizada a implantação imediata.

Por fim, requer que seja alterada a cláusula 7.7 do edital, para que possa obter tempo hábil para as adequações técnicas.

## III – DO MÉRITO

Preliminarmente faz-se necessário destacar que nossos certames são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento das contratações e/ou aquisições de serviços, sendo que, para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário constatar sua incorreção, restrição ou ilegalidade.

Esclarecemos que o presente certame foi analisado e aprovado por esta Instituição, no rito do Regulamento de Compras da Fundação do ABC, aprovado pelo Ministério Público de Fundações e em consonância com a Lei de Licitações.

As indagações apresentadas pela empresa SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA. foram analisadas e julgadas em conjunto com a equipe técnica responsável pela confecção do Termo de Referência, seguindo a manifestação desta Comissão, e examinando cada ponto recorrido da impugnação, seguem as ponderações que fundamentaram a decisão final:

Verifica-se que a impugnação em comento alega a necessidade de exclusão da cláusula 7, item 7.7, qual seja: (i) Cláusula 7 item 7.7 - a qual trata, especificamente, da obrigatoriedade da contratada em “Implantar, imediatamente após o recebimento da autorização do início dos serviços, os respectivos postos de serviços nos horários fixados pela CONTRATANTE, informando, em tempo hábil, qualquer motivo impeditivo que a impossibilite de assumir o posto conforme o estabelecido”.

Argumenta a Impugnante que após a visita técnica observou necessidade de adequações técnicas na sala da tomografia, qual seja “a substituição do atual equipamento para a instalação do tomógrafo de 16 canais”, e que para tanto, necessita de prazo de 30 (trinta) dias para que sejam providenciadas as adequações, repetindo-se a substituição do equipamento tomógrafo.

Razão não assiste ao impugnante.

O edital é claro ao afirmar que a contratada deverá implantar imediatamente após o recebimento de autorização do início dos serviços. A implantação poderá ser realizada a qualquer tempo, mediante cronograma a ser definido entre as partes e não cabe à contratada impor condição que, de acordo com a comissão de avaliação não é de rigor técnico e sim por absoluta impossibilidade da impugnante, na medida em que alega como adequação técnica na sala de tomografia, a substituição do atual equipamento para o futuro tomógrafo, o que, sequer será de responsabilidade da futura empresa contratada vez que está sob a égide da administração atual, cuja desinstalação esteve prevista no contrato que se finda.

A impugnação em tela tem o condão de condicionar prazo de implantação e, sob este viés, caso a Comissão adéquie o edital conforme requerido estaria privilegiando as demais concorrentes que, ainda que em tese, estariam se organizando para cumprir imediatamente após o recebimento do início dos serviços, conforme previsto no edital.

Por esta razão, a comissão considera por absoluta a inaplicabilidade do argumento a ensejar qualquer alteração no instrumento editalício, vez que inoportuna a pretensão da impugnante.

## IV - DA DECISÃO

Ante o exposto, A COMISSÃO JULGA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA, mantendo-se o item 7.7 como foi publicado, sem alteração nos prazos como preceituado no Regulamento de Compras e Aquisições da Fundação do ABC.

Mauá, 26 de outubro de 2020

Srta. Jennifer França dos Santos \_\_\_\_\_  
Jennifer França dos Santos  
Assistente Administrativo - RE 3161  
Departamento Jurídico  
Complexo de Saúde de Mauá

Sr Álvaro Fernandes \_\_\_\_\_ 

Srta. Juliana Lisboa \_\_\_\_\_ 